



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 517/2018

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 31 OUT 2018
<i>Plauto</i>
1º Secretário

Denomina Prefeito Plauto Miró Guimarães, o Complexo Viário de acesso ao Jardim Los Angeles, na Rodovia PRC - 373, no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Fica denominada de TRINCHEIRA PREFEITO PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES a trincheira do Jardim Los Angeles localizada na PRC-373, trecho urbano da PR-151, no município de Ponta Grossa.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 30 de outubro de 2018.

  
GUTO SILVA  
DEPUTADO ESTADUAL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo homenagear o Prefeito Plauto Miró Guimarães, com o qual os municípios daquela região foram agraciados com a sua presença.

O prefeito foi um dos principais líderes e expoentes políticos que proporcionaram o desenvolvimento de Ponta Grossa e região.

O Dr. Plauto Miró Guimarães teve uma atuação ímpar na administração municipal de Ponta Grossa, com marcos na recuperação financeira da Prefeitura que possibilitou a renovação da credibilidade do município junto aos governos estadual e federal.

Ao término de seu mandato como prefeito municipal, deixou o cargo com o reconhecimento dos pontagrossenses.

Diante de sua vocação de homem público, também prestou relevantes serviços ao Estado do Paraná como Secretário de Estado de Interior e Justiça com muita competência.

Este projeto visa prestar homenagem e reconhecimento póstumo à memória de quem teve uma vida dedicada ao município e ao Estado, que muito contribuiu para o progresso da região, fazendo permanecer a imagem de homem público que ficará marcada na história de Ponta Grossa.

Pelos motivos expostos, faz-se necessária a homenagem por meio do presente Projeto de Lei, razão pela qual, solicito aos Nobres Pares a sua aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 517/2018

Projeto de Lei nº 517/2018

Autor: Deputado Guto Silva.

Denomina Prefeito Plauto Miró Guimarães, o complexo viário de acesso ao Jardim Los Angeles, na Rodovia PRC-373, no município de Ponta Grossa.

EMENTA: DENOMINA PREFEITO PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES, O COMPLEXO VIÁRIO DE ACESSO AO JARDIM LOS ANGELES NA RODOVIA PRC-373, NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. PARECER TÉCNICO DO DER INFORMANDO QUE O TRECHO NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.



## PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Guto Silva, tem por objetivo denominar Denomina Prefeito Plauto Miró Guimarães, o complexo viário de acesso ao Jardim Los Angeles, na Rodovia PRC-373, no município de Ponta Grossa.

Na justificativa, relata que o homenageado, teve uma atuação ímpar na administração municipal de Ponta Grossa, com marcos na recuperação financeira da prefeitura e com isso possibilitou a renovação da credibilidade do município junto aos governos estadual e federal.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados a competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Plauto Miró Guimarães, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

**Art. 1º.** Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que a PRC-373, que se pretende denominar ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 517/2018, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de outubro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
**DEPUTADO PAULO LITRO**  
Relator

  
  
**APROVADO**  
29/10/19  
  
  




**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 517/2018**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Guto Silva, que denomina “Denomina Prefeito Plauto Miró Guimarães o Complexo Viário de acesso ao Jardim Los Angeles na Rodovia PRC-373, no Município de Ponta Grossa fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 517/2019, verifica-se o parecer favorável tanto do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER como da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

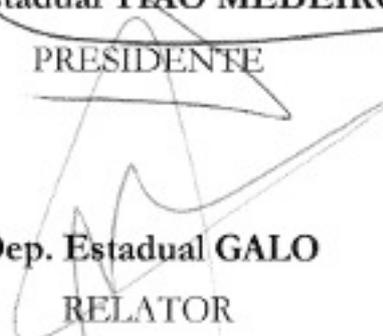
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

  
Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**

PRESIDENTE

  
Dep. Estadual **GALO**

RELATOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 116/2019

Institui o dia 15 de maio como o Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná, estabelece os requisitos e procedimentos técnicos e pedagógicos indispensáveis à mobilização social, visando à prevenção à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Rede Mundial de Computadores e revoga a Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015.

**Art. 1º** Institui o Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de maio e estabelece os requisitos e procedimentos técnicos e pedagógicos indispensáveis à mobilização social, visando à prevenção à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Rede Mundial de Computadores -*Internet*, observadas a Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Público assumir, por meio das secretarias de estado responsáveis pelas políticas de direitos humanos e cidadania, de família, de desenvolvimento social, de segurança pública, de saúde, de educação e ensino superior, bem como às organizações da sociedade civil que desenvolvem ações voltadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, o compromisso de participação ativa na mobilização social em alusão ao Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná, com as seguintes atribuições e competências:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I – realizar e supervisionar estudos e pesquisas relativos à adição, erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Internet;
- II – articular com os órgãos de segurança pública a fim de mapear e dimensionar os dados e informações relativas ao aliciamento de crianças e adolescentes na Internet;
- III – proceder junto à rede de proteção social, de atenção à saúde, à segurança e à educação, ao levantamento do número de ocorrências de adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na Internet, bem como ao planejamento, à execução e à avaliação de ações para a prevenção e o enfrentamento destes fenômenos;
- IV – produzir materiais multimidiáticos, tais como *folders*, *banners*, *flyers* e cartilhas com conteúdo informativo e preventivo;
- V – organizar e realizar campanhas de orientação e conscientização da sociedade por intermédio dos meios de comunicação, com ênfase em boas práticas que contribuam para a prevenção;
- VI – promover palestras, cursos, seminários e fóruns em escolas públicas, instituições privadas de ensino e outras instituições públicas de serviços à comunidade, frequentadas por crianças e adolescentes e/ou por seus pais, familiares e responsáveis, promovendo debates.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Educação – Seed e a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – Seju, em conjunto com a sociedade civil organizada, devem promover concursos de redação, slogans, animações e audiovisuais que conduzam à reflexão sobre mecanismos de combate à adição, erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Internet.

**Art. 4º** O Poder Público, por meio das secretarias de estado responsáveis pelas políticas elencadas no art. 3º desta Lei, deve, em conjunto com os provedores de conexão e aplicações de Internet e com a sociedade civil organizada, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador, bem como para a definição de boas práticas, para a inclusão



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

digital de crianças e adolescentes, em consonância com o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 12.965, de 2014.

**Art. 5º** Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil organizada envolvidos nas atividades do Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná devem observar, para o planejamento de suas atividades, o previsto no Eixo V – Tecnologia e Dignidade Humana do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do Paraná, com fulcro no Decreto nº 2.504, de 1º de outubro de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga a Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015.

Curitiba, 11 de março de 2019.

  
Artagão Junior  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Segundo o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do Estado do Paraná, Eixo V, as inovações na área de telecomunicação e informática com base microeletrônica marcam o mundo atual com um inovador aparato instrumental de tecnologias de informação e comunicação (TIC) com inúmeras aplicações para o armazenamento, tratamento e disseminação de dados e informações, as quais produzem alterações importantes no cotidiano das pessoas e das organizações. Contudo, todo este aparato tecnológico não tem contribuído substancialmente na promoção do ser humano, no sentido de ampliar as redes de solidariedade e fraternidade de modo a superar posturas sociais preponderantemente individualistas, usualmente restritas aos aspectos econômicos em detrimento ao humano e ao social. Isso implica que toda criação humana necessita controle social de sua produção e utilização. As violações dos direitos humanos têm sido gravemente perpetradas, mesmo existindo tecnologia o suficiente para auxiliar no monitoramento e no combate dessas violações. Em contraponto, existem violações dos direitos humanos que são favorecidas pela utilização desses mesmos instrumentos, as quais podem acarretar prejuízos em diversas dimensões, dentre as quais: a saúde física, que pode ser prejudicada por lesões por esforço repetitivo dos membros superiores, advindas do uso indevido de equipamentos de informática, utilizados, inclusive, sem pausas adequadas; na saúde mental, com a adesão descontrolada às tecnologias de informação e comunicação, e cuja consequência pode implicar no surgimento de transtornos psicológicos e psiquiátricos, nos casos em que a utilização destas tecnologias se torna compulsiva em tempo, e abusiva em conteúdo e forma de uso. Além disso, podem ocorrer, ainda, impactos nas questões de bem-estar social e segurança humana individual e social, quando as TIC são utilizadas por pessoas mal intencionadas, o que afeta a integridade física e psicológica, a ética e a moral das vítimas, resultando nos chamados “cibercrimes” (aliciamento on-line, calúnia, difamação, injúria, assédio moral e sexual, pedofilia, cyberbullying, entre outros).

Neste cenário, há pessoas fragilizadas pela escassez de informações e de conhecimento de como proceder para desenvolver o discernimento de uso e a efetivação dos seus direitos como usuários das tecnologias, uma condição essencial para que possam adotar atitudes protetivas contra a violação desses direitos, os



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

quais se inscrevem no âmbito dos direitos humanos fundamentais. Inversamente a esse contexto de prejuízos na utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC), existem pessoas que usufruem dos seus benefícios nas atividades cotidianas, - seja no trabalho, estudo, lazer e/ou no contexto social mais amplo - em termos de dinamização e flexibilização no tempo e espaço. Para o enfrentamento desta contradição (paradoxo) que o uso das tecnologias proporciona, o Estado deve promover ações de conscientização para o uso de tecnologias que respeitem e garantam os direitos humanos. Deve, também, estabelecer regulamentações para a concepção, produção e disponibilização destas tecnologias, propiciando uma utilização mais segura por parte dos usuários e resultados ainda mais favoráveis na execução das atividades.

Eis alguns princípios condutores do eixo tecnologia e dignidade humana: **1** - Tem-se como premissa que o direito à informação é um direito fundamental e que o acesso a recursos multimídia que informem sobre os impactos humanos e sociais de uso das tecnologias de informação e comunicação sobre a vida de todo o usuário é um direito humano. **2** - Proteção da “dignidade da pessoa humana” no que se refere à produção e ao uso de tecnologias de informação e comunicação destinadas a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, principalmente para prevenção do uso compulsivo de tecnologias e o combate dos cibercrimes. **3** - Promoção da organicidade e integração das diversas áreas do conhecimento e de atuação, - saúde, educação, segurança, justiça, assistência social e outras áreas - valorizando o trabalho multidisciplinar a favor da ética e da moral na era digital. **4** - Moralização (laica) da linguagem (da escrita, do som e da imagem), da criticidade frente ao uso das tecnologias de informação e comunicação, incluindo as multimídias (jornais, revistas, rádios, televisores, sítios eletrônicos), em equilíbrio com a proteção dos direitos humanos de todos os sujeitos, em especial, das crianças e dos adolescentes como prioridade absoluta.<sup>1</sup>

Alinhados com essa ideia cuja política de caráter emergencial entra em sintonia com as maiores potências do mundo, preocupadas com o gigantismo das redes sociais e seus efeitos na sociedade hodierna, a Assembleia Legislativa do Paraná está dando um passo ainda pequeno para o homem, mas gigante para a sociedade paranaense, no sentido de acudir as famílias, pessoas, culturas, empresas, rede de ensino dos sistemas públicos e privados, enfim todo tecido social, que estão sendo imperceptivelmente engolidos pelo mau uso da tecnologia, que veio, como todos sabemos, para estreitar distâncias, facilitar processos, alavancar negócios, mas que ao mesmo tempo invade nossas privacidades e relações sociais de forma aguda,

---

<sup>1</sup> Texto retirado do Eixo - V do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

neste cenário venho propor este PL importantíssimo para o fim que se propõe, contando com o apoio e aprovação dos meus digníssimos pares deste parlamento.

Curitiba, 11 de março de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2019**

Projeto de Lei nº 116/2019

Autor: Deputado Artagão Junior.

Dispõe sobre a nova redação e revogação da Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015. Institui o dia 15 de maio como o Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná, estabelece os requisitos e procedimentos técnicos e pedagógicos indispensáveis à mobilização social, visando à prevenção à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Rede Mundial de Computadores.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LEI Nº 18.572, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015. INSTITUI O DIA 15 DE MAIO COMO O DIA DE TECNOLOGIA E DIGNIDADE HUMANA NO ESTADO DO PARANÁ, ESTABELECE OS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E PEDAGÓGICOS INDISPENSÁVEIS À MOBILIZAÇÃO SOCIAL, VISANDO A PREVENÇÃO À ADIÇÃO, À EROTIZAÇÃO INFANTIL E AO ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**ART. 6º, 24º IX, XV, 205 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 13º, IX, XV DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 8.096 DE  
13 DE JULHO DE 1990. LEI 13.431 DE 4 DE  
ABRIL DE 2017. CONSTITUCIONAL.  
PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA  
DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Artagão Junior, visa a nova redação e revogação da Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015. Institui o dia 15 de maio como o Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná, estabelece os requisitos e procedimentos técnicos e pedagógicos indispensáveis à mobilização social, visando à prevenção à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Rede Mundial de Computadores.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

É importante destacar que, o artigo 24, IX e XV da Constituição Federal postula que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da educação, da infância e da juventude:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Percebe-se, também, que o artigo 6º da Constituição Federal traz em seu escopo, que a educação e a proteção à infância são direitos sociais protegidos na forma da



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



lei. Já o artigo 205 do mesmo texto de lei, deixa claro que a educação é direito de todos e dever do Estado:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Também previsto da Constituição Estadual em seus artigos IX e XV.

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**IX – Educação, cultura, ensino e desportos;**

**XV – proteção à infância e à juventude.**

Meritório frisar que, a Lei Federal 8.096 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a também Lei Federal 13.431 de 04 de abril 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tem como finalidade legislar em prol da segurança da criança e do adolescente, vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



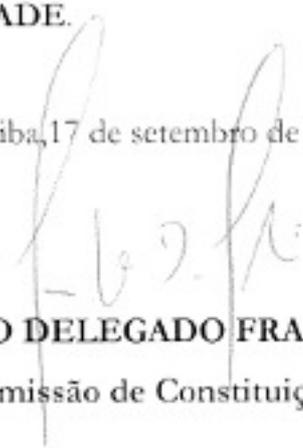
Entretanto, da forma em que se encontra redigido originalmente, o presente projeto cria atribuições para o Estado, através das Secretarias responsáveis, ultrapassando assim os limites de competência legislativa, nos termos do art. 66, inciso IV da Constituição Estadual.

E mais, já existe norma disciplinando a matéria, a qual necessita apenas de ajustes para adequar-se ao fim pretendido pelo presente projeto, não havendo a necessidade de reedição de norma como mesmo objeto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** do presente Projeto de Lei, sanando-se assim os vícios de **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a presente Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 116/2019 na forma a seguir:

Altera a Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Dia de Tecnologia e Dignidade Humana, a ser realizado em 15 de maio.

**Art. 1º** O §1º do art. 1º, da Lei nº 18.572, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O dia ora instituído será destinado à mobilização social, visando a prevenção à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na internet. (NR)

**Art. 2º** Acresce o §3º ao art. 1º da Lei nº 18.572, de 2015, com a seguinte redação:

§3º As ações referentes ao Dia de Tecnologia e Dignidade Humana observarão a Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, colocar marco civil da internet e lei 13.341

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 18.572, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Dia de Tecnologia e Dignidade Humana tem como objetivo:  
(NR)

I – incentivar estudos e pesquisas relativos à adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

II – estimular o mapeamento de informações e levantamento de dados relativos ao aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*

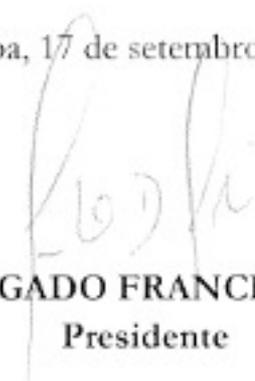


## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- III – conscientizar a sociedade, visando a prevenção da adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na internet;
- IV – informar a respeito de boas práticas para inclusão digital segura de crianças e adolescentes na internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de setembro de 2019

  
**DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente

  
**HUSSEIN BAKRI**  
Relator

**APROVADO**

02/10/19

  
  
  
**Comissão de Constituição e Justiça**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Presidente: Deputado COBRA REPÓRTER

Vice-Presidente: Deputada Camara Mara Lima

Deputados Membros Titulares: Alexandre Amaro, Luciana Rafagnin, Márcio Pacheco, Subtenente Everton, Luiz Carlos Martins

[www.criaiparana.org](http://www.criaiparana.org)

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/19

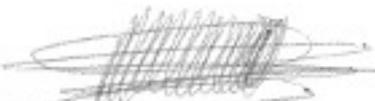
O presente exame, objetiva analisar o Projeto de Lei nº 022/19, de autoria de Sua Excelência o nobre Deputado Artagão Junior, que tem o cunho de instituir o dia 15 de maio como o Dia de Tecnologia e Dignidade Humana no Estado do Paraná, estabelece os requisitos e procedimentos técnicos e pedagógicos indispensáveis à mobilização social, visando a prevenção à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na Rede Mundial de Computadores e revoga a Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015.

Este Presidente da CRIAI, avoca o direito de relatar o presente Plano de Lei, na forma regimental, procedendo minuciosa análise da Proposição, nada encontrando que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação finalística do soberano Plenário desta Casa de Leis, **cumprindo a este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão envolvida**, pois entendemos necessária a conscientização e a mobilização social por intermédio de imposição legislativa de ações do Poder Público, definido critérios para a realização de estudos, campanhas, palestras, cursos, seminários e fóruns, em defesa de nossas crianças e adolescentes.

Neste sentido, exaramos parecer **FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/19.

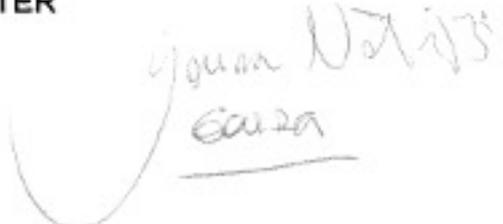
É o parecer.

Sala das Comissões em 28 de outubro de 2019.

  
**DEPUTADA MARA LIMA**  
Vice-Presidente da CRIAI em exercício

  
**DEPUTADO COBRA REPÓRTER**  
RELATOR

  
Subtenente Everton

  
Deputado Artagão Junior



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

**GABINETE DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS**

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 ABR 2019
1º Secretário <i>OC. CP</i>

**PROJETO DE LEI Nº 246/2019**

Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

**Art. 1º** Assegura a todas as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas em anexo à guia.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

**Art. 3º** O órgão responsável pela saúde no Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

  
**LUIZ CARLOS MARTINS**  
Deputado Estadual



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

Proj. Lei Trombofilia Fl. 02

**JUSTIFICATIVA:**

O que se pretende com a presente proposta é alertar a sociedade e os órgãos do Estado ligados à Saúde, da necessidade desse exame, que poderá prevenir processos de trombose, prevenir e tratar casos da doença na gravidez evitando aborto espontâneo, enfim garantir o direito de toda mulher à investigação e ao tratamento da Trombofilia.

Quanto ao objeto, já é Lei no Estado do Mato Grosso do Sul, e no município de Passos de Minas e de São Paulo-SP, entre outros.

Assim, pelo relevante motivo exposto, que prestigia o comando constitucional relativo às políticas públicas e aos direitos fundamentais e, ainda, favorece o atendimento ao Princípio da Eficiência Administrativa, venho requerer o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Luiz Carlos Martins



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246/2019**

Projeto de Lei nº 246/2019

Autora: Deputado Luiz Carlos Martins.

Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA: ASSEGURA A REALIZAÇÃO DO EXAME QUE DETECTA A TROMBOFILIA A TODA MULHER EM IDADE FÉRTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 13, INCISO XII, §§1º E 2º; ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 6º; 24, INCISOS XIII, §§1º E 2º; ART. 196 E ART. 197 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, assegura a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema proteção à saúde, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

No mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 13, inciso XII, §§1º e 2º:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

§ 1º. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Por competência concorrente, entende-se por aquela que se exerce, simultaneamente, sobre a mesma matéria, por mais de uma autoridade ou órgão. No âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, estadual sobre a municipal e, neste sentido, não há norma federal que trate do assunto em comento no Projeto de Lei em análise.

O artigo 196 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece que a obrigação do Estado prestar serviços de saúde deve ser garantido na medida das políticas sociais e econômicas, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E ainda, como direito social, conforme preconiza o art. 6º da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também neste sentido, o disposto no artigo 167 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, cuja redação dita que a saúde deve ser estabelecida pelo poder público através de sua promoção, proteção e recuperação:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

E ainda mais, segundo o artigo 197 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, os serviços e ações de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, vejamos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ora, a matéria do presente Projeto de Lei, qual seja o de realizar os exames que detectam trombofilia está compatível com os ditames constitucionais e legais, portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

**Relatora**

**APROVADO**

01/10/19



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246/2019**

O Projeto de Lei nº 246/2019, em análise, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, que assegura a realização de exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

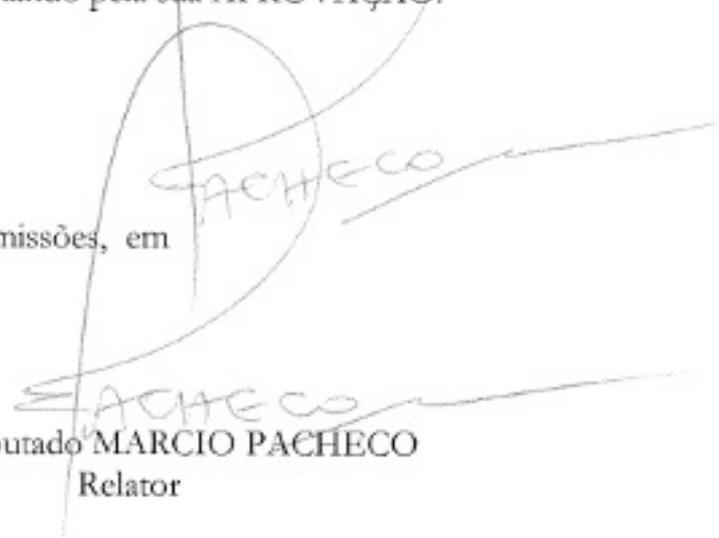
A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, de vez que objetiva prevenir processos de trombose e prevenir e tratar casos da doença na gravidez, evitando aborto espontâneo, bem como, garantindo o direito da mulher na busca de medidas para ter uma gestação segura.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a examinar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

  
Deputado MARCIO PACHECO  
Relator

  
Deputado Dr. BATISTA  
Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246/2019

**Projeto de Lei nº - 246/2019.**

**Autoria do Deputado Luiz Carlos Martins.**

Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

#### **RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, assegura a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado do Paraná. Após trâmite perante as Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Saúde Pública, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pela Deputada Cristina Silvestre, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde Pública o Projeto fora relatado pelo Deputado Marcio Pacheco, recebendo parecer favorável.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos seguintes termos:

*Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:*

*I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;*

*II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;*

*III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;*

*IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.*

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é o de garantir o direito à proteção e defesa da saúde da mulher, garantias



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

constitucionais previstas nos artigos 6º e 196 da Carta Magna e do artigo 167 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 197 da Comissão Federal também ressalta a relevância pública da propositura de projetos como o presente.

Importante destacar ainda que a medida não protege apenas a saúde da mulher, mas a própria vida do nascituro. Isso porque, com a prevenção e o tratamento da trombose na gravidez, evita-se, inclusive, o aborto espontâneo

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

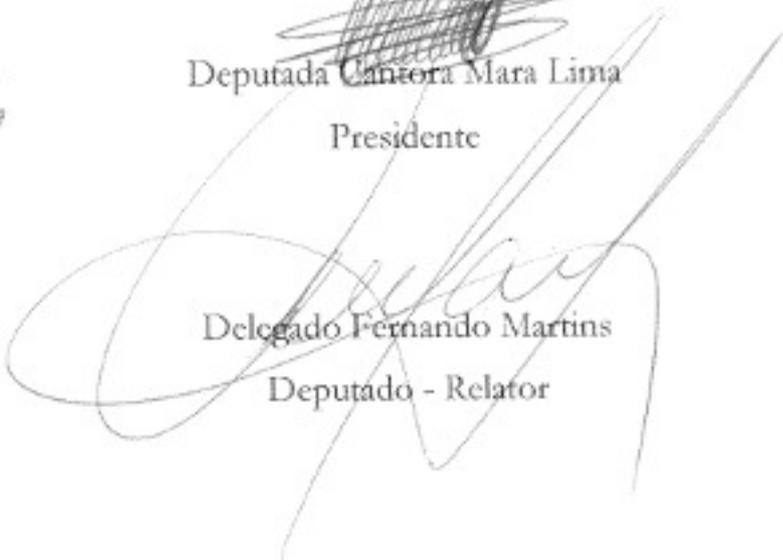
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 246/2019.

É o parecer.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019

  
Deputada Cantora Mara Lima  
Presidente

  
Delegado Fernando Martins  
Deputado - Relator



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 643/2019



Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Solidaria Construir Vidas, com sede no Município de Piraquara.

Art. 1º Concede o título de Utilidade Pública à Associação Solidaria Construir Vidas (ASCV), com sede no Município de Piraquara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

  
**FRANCISCO BÜHRER**  
Deputado Estadual



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



### JUSTIFICATIVA

A Associação Solidária Construir Vidas (ASCV), é uma associação sem fins econômicos. É uma entidade social democrática que acolhe a todos sem discriminação de raça, cor ou credo; e é contra qualquer tipo de racismo.

Tem por finalidade a prestação de serviços sociais, tendo como prioridade a construção ou reconstrução de casas, decorrente de catástrofes, e a prestação de outros auxílios, preferencialmente a pessoas idosas, famílias com filhos pequenos e com baixa renda familiar. O trabalho é desenvolvido no Município de Piraquara, mas em casos de catástrofes ou de pessoas carentes o trabalho da Associação poderá atender em qualquer região do Brasil ou exterior. Buscam promover a dignidade e a esperança para as famílias que não se encontram em condições mínimas de habitação, pois acreditam que uma moradia digna é condição essencial para o desenvolvimento pessoal e para uma vida íntegra.

Dessa forma, haja vista que a presente associação atende a todos os requisitos legais, requer-se o ensejo dos nobres parlamentares para a aprovação da presente declaração de utilidade pública.



## **DECLARAÇÃO**

Para atender ao requisito do art. 2º da Lei Estadual nº 17.826/2013, declaro que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela Associação Solidaria Construir Vidas (ASCV), sem fins lucrativos, devidamente inscrita no **CNPJ sob nº 26.154.206/0001-60**, com sede no município de Piraquara, Estado do Paraná, a qual solicita a declaração de utilidade pública.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.



**FRANCISCO BÜHRER**  
Deputado Estadual



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 643/2019

Projeto de Lei nº. 643/2019

Autor: Deputado Francisco Buhner

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Solidária Construir Vidas, com Sede no sede no Município de Piraquara.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Solidária Construir Vidas, com sede no Município de Piraquara.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



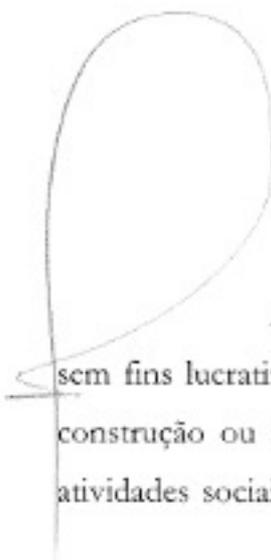
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições**  
**que disponham sobre:**  
**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênera;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que visa a prestar serviços sociais, tendo como prioridade a construção ou reconstrução de casas, decorrente de catástrofes, dentre outras atividades sociais, criada há mais de um ano, conforme preceitua o estatuto da



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 643/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, \_\_\_ de novembro de 2019.

*Francischini*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*PACHECO*  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**  
*12/11/19*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,  
DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

**Parecer ao Projeto de Lei 643/2019**

**ASSUNTO:** Concede o título de Utilidade Pública à Associação Solidária Construir Vidas, com sede no município de Piraquara.

Trata o presente de Projeto de Lei n. 643/2019, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Francisco Buhner, de concessão de título de utilidade pública à Associação Solidária Construir Vidas, com sede no município de Piraquara.

O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, tendo sido encaminhado a esta **Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência**, conforme art. 62 do Regimento Interno da Casa:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Como se observa da exposição de motivos apresentada pelo Excelentíssimo Deputado autor da proposta, a Associação Solidária Construir Vidas tem por finalidade a prestação de serviços sociais de construção ou reconstrução de casas danificadas por catástrofes e outros auxílios a pessoas idosas, famílias com filhos pequenos e com baixa renda familiar, o que encontra-se em consonância com os propósitos desta Comissão. Da mesma forma, não foram encontrados ou apresentados motivos desabonadores em relação à conduta pública da entidade, o que poderia obstruir a concessão do título pretendido.

Assim, verifica-se que não há óbices à concessão do título de utilidade pública à Associação Solidária Construir Vidas, razão pela qual a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência manifesta-se de modo **FAVORAVEL** a sua aprovação.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

  
COBRA-REPÓRTER  
PRÉSIDENTE

  
LUCIANA RAFAGNIN  
RELATORA

  
ACHIECO



